



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.014648/2005-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.560 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente DRA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Aplicação irregular do percentual de 8% para apuração da base de cálculo de imposto de renda, em lugar do escoreito percentual de 32%, dado que as atividades desenvolvidas pela autuada se reportam à prestação de serviços em geral. Inteligência dos artigos 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea *a*, do Decreto n° 3.000/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca De Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva. Ausente a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba/PR (fls. 01/78), o qual foi cientificado ao interessado em 28/12/2005, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ de R\$ 43.893,14, Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS de R\$ 4.189,48, Contribuição Social de R\$ 7.073,34, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS de R\$ 19.429,33 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 197.795,53 (fls. 3).

No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado na descrição dos fatos do auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 47/51), constatou as seguintes irregularidades:

- erro na aplicação de coeficiente de determinação do lucro: "o contribuinte aplicou incorretamente sobre a receita bruta auferida, para determinação da base de cálculo do imposto de renda trimestral o percentual de 8% quando o correto, por tratar de empresa exclusivamente prestadora de serviços, seria 32%, conforme disposto nos artigos 518 e 519 do Decreto 3000/99";

- falta de recolhimento da Contribuição Social: decorrente da insuficiência de recolhimento e da falta de declaração de débitos de contribuição social, nos quatro trimestres do ano-calendário 2000, conforme demonstrado às fls. 49;

- falta de recolhimento do PIS/COFINS: decorrente da insuficiência de recolhimento e da falta de declaração de débitos de PIS/COFINS, no ano-calendário 2000, conforme demonstrado às fls. 50/51;

O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 54, 61, 63, 64, 69, 71, 72, 75, 77 e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 47/51).

O interessado, cientificado em 28/12/2005 (fl. 51), apresentou, em 27/01/2006, impugnação (fl. 80), na qual alega, em síntese, que:

- *"foi realizado o pagamento dos tributos PIS, COFINS e CSLL, conforme cópia dos DARF"*;

- a empresa realizou prestação de serviços de limpeza e conservação com o fornecimento de material e equipamentos, deste modo solicita revisão do lançamento do Imposto de Renda;

- a base de cálculo do IRPJ devido é de 8%, conforme previsão legal, e encontra-se demonstrada em anexo;

- está comprovado o pagamento da diferença a recolher do IRPJ devido da parcela que entende cabível a alíquota de 32%, conforme cópia do DARF anexo;

- junta aos autos documentos de fls. 81/964, contendo entre outros documentos, cópias de notas fiscais, contratos de prestação de serviço, DARFs e demonstrativos dos valores devidos.

- encerra requerendo o arquivamento do processo tendo em vista o pagamento e as justificativas das divergências.

Às fls. 966/973, foi juntado extrato do processo, em que se verificam alocações de pagamentos relativos ao IRPJ e às contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS). Das referidas alocações restaram saldo devedor de IRPJ, no valor de R\$ 39.968,19 (fl. 966) e saldo devedor igual a zero, referente às contribuições sociais (fls. 967/970).

Foi proferida decisão de primeira instância, julgando procedente o lançamento, por unanimidade, onde foi ementado da seguinte forma:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COEFICIENTE. Para as atividades de prestação de serviço em geral, o percentual de presunção de lucro incidente sobre a receita bruta é de 32%. Lançamento Procedente”

O recorrente foi cientificado da decisão em 11 de junho de 2008, apresentado seu Recurso Voluntário, incorretamente denominado de “Impugnação”, em 11 de julho de 2008, expondo, em síntese, que:

- executa serviços de limpeza com o fornecimento de material e equipamento, tendo como base de cálculo de IRPJ a aplicação da alíquota de 8% sobre a receita bruta, com fundamento no artigo 15, § 2º da Lei 9.249/95;

- comprovou, mediante a apresentação de DARF's, o pagamento da diferença a recolher do IRPJ devido à parcela que se aplica a alíquota de 32%;

- na retenção do IRPJ para os casos em que a prestação do serviço é realizada para empresas públicas, a determinação da base de cálculo se dá pela aplicação da alíquota de 8%, fulcro no artigo 2º e no Anexo I, ambos da Instrução Normativa SRF/STN/SFC 04 de 18/08/1997;

- o percentual aplicável à retenção é de 1,2%, apresentando cálculo aritmético, buscando fundamentar sua alegação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento.

Dele conheço.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do litígio, esclareço que o recorrente efetuou o pagamento dos débitos de PIS, COFINS e CSLL autuados, conforme demonstram as guias DARF's apresentadas às fls. 81/83, confirmados pelo órgão competente às fls. 966/973, razão pela qual deixo de analisar as questões tocantes a estes débitos.

Portanto, remanesce apenas a discussão acerca do saldo devedor de IRPJ decorrente da aplicação incorreta de alíquota de 8%, para apuração da base de cálculo do imposto. Sobre o assunto, entendeu o julgador primário a aplicação da alíquota de 32% para as operações de prestação de serviços, perpetradas pela recorrente.

Os Autos de Infração foram lavrados em 28 de dezembro de 2005, relativos ao ano-calendário de 2000, incorrendo, portanto, a decadência.

A recorrente alega que presta serviços de limpeza com fornecimento de material e equipamentos e, por isso, não deve ser classificada como prestadora de serviços em geral, devendo a base de cálculo do imposto ser determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 15, § 2º da Lei 9.249/1995.

Conforme restou expresso corretamente na decisão de primeira instância, contudo, a recorrente delinea em seu contrato social a prestação de diversos serviços – dentre os quais os de limpeza com fornecimento de material e equipamentos. Estes, porém, são em número restrito, se comparados aos demais serviços prestados, constantes de sua terceira alteração contratual (fls. 07/10), vigente à época das operações objeto do auto de infração em análise.

Para elucidar esta fundamentação, colaciono, adiante, a cláusula segunda de sua consolidação contratual:

“CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade tem o ramo de prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, manutenção de imóveis e estabelecimentos em geral, de áreas verdes, bosques, praças e jardins, pinturas, jardineiros, serventes, porteiros residencial, industrial e predial, zelador, faxineiro, estafeta, almoxerife, bibliotecário, office-boy, moto-boy, auxiliar

administrativo, datilografo, faturista, camareira, cozinheira, copeira, telefonista, recepcionista, digitador, guia turístico, ascensorista, operador de maquina costal, motorista, garagista, manobrista, auxiliar de escritório, auxiliar de serviços gerais, locação de mão de obra e serviços gerais.”

Verifica-se que a autuada presta, pois, diversos tipos de serviços – em sua maioria, sem qualquer disponibilização de material.

De todo modo, os materiais e os equipamentos empregados para a realização de alguns dos serviços configuram meros instrumentais necessários para a consecução da prestação em si. Em tal cenário, parece evidente que o fornecimento de determinadas mercadorias, para fins de operacionalização dos sérvios, não modifica a forma de cálculo da base de cálculo do imposto.

Nestes termos, demonstra-se incorreta a aplicação da alíquota de 8%. A atividade da recorrente é, sim, a de prestação de serviços em geral, sujeita ao percentual de 32% sobre a receita bruta, conforme determinação dos artigos 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea a, do Decreto 3.000/99:

“Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo.”

“Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;”

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente